



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170322 - GO (2022/0219538-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO -
DF018421
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO. ERRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I- Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Conab contra o Estado de Goiás e outro objetivando indenização, em razão da errônea classificação da safra de algodão em pluma que atestou preço incompatível com a qualidade do produto.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Ainda que a causa seja de baixa complexidade, como alegado, os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, pena de ofensa à dignidade do serviço dos advogados, conforme já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. g.:"

IV -A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no

sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 156, 473, § 2º e 1013, CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido

da decisão recorrida."

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170322 - GO (2022/0219538-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO -
DF018421
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO. ERRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I- Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Conab contra o Estado de Goiás e outro objetivando indenização, em razão da errônea classificação da safra de algodão em pluma que atestou preço incompatível com a qualidade do produto.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Ainda que a causa seja de baixa complexidade, como alegado, os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, pena de ofensa à dignidade do serviço dos advogados, conforme já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. g.:"

IV -A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no

sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 156, 473, § 2º e 1013, CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido

da decisão recorrida."

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALGODÃO. SAFRA 97/98. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR. PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. "(...) este Tribunal também tem entendido que o produtor rural não teve participação na classificação irregular do algodão referente à safra 97/98, tendo em vista que o agricultor apenas entregava o produto ao transportador, que, por sua vez, o entregava à empresa algodoeira, não mais participando, portanto, dos processos posteriores como pesagem, beneficiamento, enfardamento, amostragem, classificação, identificação, empilhamento e armazenagem." (AC 0019726-63.2003.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUINTA TURMA, eDJF1 de 07/04/2017). No mesmo sentido, v. g.: AC 0000044-11.2006.4.01.3503/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, eDJF1 p.402 de 29/07/2015.

2. Há que se reconhecer a dificuldade que a CONAB enfrenta (enfrentou) para se desincumbir do ônus de provar o nexo de causalidade nas diversas ações em que pede (pediu) indenização por prejuízos decorrentes de classificação errônea do algodão da safra 97/98 no Estado de Goiás. A investigação administrativa arrastou-se por quase 5 (cinco) anos após colhida a safra.

3. De todo modo, foram produzidas, em alguns processos, provas de alegada envergadura, como pareceres de especialistas e outros documentos técnicos versando sobre o assunto, acervo que a CONAB recorrentemente pede seja considerado para substanciar o(s) pedido(s) de indenização.

4. A admissibilidade da prova emprestada é obstada, invariavelmente, pela inobservância do contraditório. De todo modo, ainda que superado esse entrave, os apontamentos a que chegam esses documentos, ao contrário do que alega a CONAB, são insuficientes para substanciar a pretensão indenizatória, na forma com que deduzida.

5. Segundo especialistas, são vários os causadores da errônea classificação (alguns produtores de má-fé, Banco do Brasil e outros agentes financeiros, CREA-GO, Estado de Goiás) incluída a própria CONAB, sem que se consiga apontar a conduta determinante para a ocorrência evento danoso.

6. No Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, nas causas em que não

há condenação, como no caso, os honorários advocatícios são fixados equitativamente, nos termos do art. 20, § 4º. Todavia, nada impede que o arbitramento se dê com base no valor da causa, em percentual que extrapole, inclusive, o limite de 20%, v. g.: AgInt no AREsp 948.738/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018.

7. Ainda que a causa seja de baixa complexidade, como alegado, os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, pena de ofensa à dignidade do serviço dos advogados, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. g.: REsp 1377903/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.

8. Apelação não provida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Conab contra o Estado de Goiás e Acácio Bernardes Gomes objetivando indenização, em razão da errônea classificação da safra de algodão em pluma que atestou preço incompatível com a qualidade do produto.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a Conab alega ofensa ao art. 1.022, I, por omissão do acórdão em analisar os argumentos postos em embargos de declaração; e b) CPC, arts. 1.022, II, 473, § 2º, e 156, por contradições e obscuridades do acórdão, remanescendo não analisados seus argumentos em embargos de declaração.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

...nas razões do recurso especial, bem como do agravo em recurso especial, a Agravante discorreu que o acórdão da apelação violou o art. 1022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, quando da solução da lide, proferiu decisão contraditória e insuficiente para refutar a tese deduzida, não abrangendo todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia suscitada, pois não delimitou, individualmente, a responsabilidade do Estado de Goiás.

Restou demonstrado nos autos que o apelo da Conab tratou da responsabilidade do Estado de Goiás, em realizar a classificação fraudulenta por meio da Clavego, no Aviso de compra da Conab de algodão em pluma. (...)

... pleiteia-se que seja reconhecida a violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, e inaplicabilidade da Súmula 83, do STJ, restando inquestionáveis a omissão e contradição do

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mesmo após provocado por embargos de declaração, não se pronunciou quanto à responsabilidade do Estado de Goiás. (...)

...não há incidência da Súmula 7, STJ, uma vez que o objeto do recurso é para o reconhecimento de omissão e contradição nas decisões proferidas pelo TRF P Região, visando que este Tribunal efetue a correta apreciação dos fatos, sem os vícios apontados, e não para que o STJ enfrente o mérito, requerendo-se, neste sentido, o conhecimento do presente recurso e o seu provimento. (...)

...observado o requisito do prequestionamento para a admissibilidade recursal, devendo-se afastar incidência do enunciado n.º 211, da Súmula do STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356, do STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Há que se reconhecer a dificuldade que a CONAB enfrenta (enfrentou) para se desincumbir do ônus de provar o nexo de causalidade nas diversas ações em que pede indenização por prejuízos decorrentes de classificação errônea do algodão da safra 97/98 no Estado de Goiás. A investigação administrativa arrastou-se por quase 5 (cinco) anos após colhida a safra.

De todo modo, foram produzidas, em alguns processos, provas de alagada envergadura técnica, como pareceres de especialistas e outros documentos técnicos versando sobre o assunto, acervo que a CONAB pede seja considerado para substanciar o(s) pedido(s) de indenização.

A admissibilidade da prova emprestada é obstada, invariavelmente, pela inobservância do contraditório. De todo modo, ainda que superado esse entrave, os apontamentos lançados nesses documentos, ao contrário do que alega a CONAB, são insuficientes para substanciar a pretensão indenizatória, na forma com que deduzida (há laudos em que a própria companhia é responsabilizada), v. g.:

[...]

Como se vê, são vários os causadores da errônea classificação (alguns produtores de má-fé, Banco do Brasil e outros agentes financeiros, CREA-GO, Estado de Goiás) incluída a própria CONAB, sem que se consiga apontar a conduta determinante para a ocorrência evento danoso.

[...]

No Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie, nas causas em que não há condenação, como no caso, os honorários advocatícios são fixados equitativamente, nos termos do art. 20, § 4º. Todavia, nada impede que o arbitramento se dê com base no valor da causa, em percentual que extrapole, inclusive, o limite de 20%, v. g.:

[...]

A CONAB alega que a causa é de baixa complexidade, sendo que valor dos honorários — R\$ 3.150,60 (três mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizados até a data da sentença (outubro/2017) - concorreria para o enriquecimento ilícito.

Ainda que a causa seja de baixa complexidade, como alegado, os honorários advocatícios não podem ser irrisórios, pena de ofensa à dignidade do serviço dos advogados,

conforme já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. g.:

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada (arts. 156, 473, § 2º e 1013, do CPC), não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado

n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.170.322 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0219538-6

Número de Origem:

00230840220044013500 200435000235827 230840220044013500

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023